

## INTRODUÇÃO

O conjunto de atos compreendidos no âmbito da chamada “violência contra a mulher” se exerce indiscutivelmente a nível global e deriva da falta de equidade e condições entre homens e mulheres, bem como pelas relações de poder calcadas em um machismo e sexismo que acaba por – desde tempos imemoriais - afetar as liberdades e direitos das mulheres, a exemplo da *vida*, sua *integridade pessoal*, *dignidade sexual* e de um sem-número outros de *bens jurídicos* que lhe servem à sua autoafirmação enquanto pessoa humana.

Essas flagrantes lesões e/ou exposição a perigo tem produzido ao longo das últimas décadas movimentos políticos e decisões estatais na direção de proporcionar uma maior rede de proteção aos direitos das mulheres. Dentre esses estímulos, pode-se enumerar, sobretudo as atuações dos diferentes grupos feministas e as iniciativas de ONGs patrocinadas por mulheres dentro de múltiplos órgãos de representação nacional que tem trabalhado variados temas afins à questão feminista *v.g a (não) legalização do aborto*, *igualdade de gênero*, *direito das mulheres* enquanto chefes de família, *prevenção de gravidez precoce* dentre outros, além notadamente da conhecida problemática em voga da *criminalização do feminicídio* cuja discussão integra o cerne desse ensaio.

Anota-se que a América Latina é hoje por hoje uma das regiões mais inseguras do mundo, tanto quanto se apresenta, também como uma das mais desiguais em termos de distribuição de renda e participação socioeconômica da população que compõe os mais baixos estratos das camadas comunitárias. Esse quadro de permanente exclusão traduz – e reproduz – os alarmantes índices de violência que acometem principalmente os jovens, as crianças e – neste particular - as mulheres. A colocação em prática dessa agressão tem origem em aspectos multifatoriais que se dimensionam na perda do tecido social, franqueada pela debilidade institucional no trato da matéria, assim somada às lacunas de política públicas de inclusão social. A principal referência material no que tange à causalidade desse panorama – mormente na região assinalada -, encontra-se no elevado número de sujeitos que possuem independente da origem – se lícita ou ilícita - armas de fogo o que exacerba e incrementa invariavelmente a letalidade da violência.

Um dos enfoques que se pode examinar a questão ora em epígrafe, a saber, a violência latino-americana é desde sua manifestação associada à *dicotomia de gênero*. Cumpre aqui, pois um necessário esclarecimento. O termo “violência de gênero” em geral tem sido empregado para fazer menção à violência empreendida contra a mulher, muito embora

independente dessa nomenclatura, é importante reconhecer a todo e qualquer tipo de violência uma extensão de gênero, na medida em que homens e mulheres enfrentam distintos riscos, tanto quanto protagonizam díspares comportamentos violentos. Aproximadamente nos últimos dez anos, os países latino-americanos tem presenciado um maior registro numérico do exercício dessa classe de violência tomada em conta, sobretudo a figura da mulher como vítima.

Supõe uma reflexão fecunda sobre esse objeto discuti-lo desde um prisma transdisciplinar, posto tratar-se de uma hipótese de problemática social que impende uma perspectiva histórica do conflito, que abranja indiscriminadamente os diferentes atores nele envolvidos. Dizendo de outro modo, é imprescindível que se ponha em evidência os usos políticos da violência masculina sobre as mulheres, o que revela indubitavelmente que essa prática tem a ver com uma íntima relação assimétrica entre os sexos no âmbito da violência. Esse colapso, por sua vez pode ser interpretado desde o ponto de vista aqui alinhavado, como um dos subprodutos – dentre outros fatores cumulativos – dos rápidos avanços de hegemonia da racionalidade política de cunho neoliberal que tem, pois crescido assustadoramente durante as últimas décadas do período entre o fim do século XX e início do século XXI.

## **1. Violência de gênero: um fenômeno de complexidade estrutural**

A violência que se promove contra a mulher<sup>1</sup> é um dado histórico e tem sido produzido antes mesmo de conflitos tão drásticos quanto, a exemplos, pois dos conflitos armados. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define<sup>2</sup> *violência* como sendo o emprego intencional da força ou do poder físico, como condição de ameaça contra a pessoa ou contra os grupos comunitários, de modo a possibilitar o advento de lesões, mortes, danos psicológicos, transtornos de desenvolvimento ou privações de toda a ordem. Uma conceituação assim estruturada implica em reconhecer que a violência como fenômeno social que o é, afeta a pessoa humana em suas mais variadas dimensões, seja a individual, seja em suas relações mais íntimas, as comunitárias e as sociais em geral.

Nos últimos anos, essa específica forma de agressão tem recebido perante a comunidade internacional um conceito que abarca todo e qualquer ato de violência lastreado

---

<sup>1</sup> BOLDOVA PASAMAR, M. A; RUEDA MARTÍN, M<sup>a</sup>. A. El nuevo tratamiento de la violencia habitual en el ámbito familiar, afectivo o similar tras las reformas de 2003 del Código Penal español. Madrid, *RDPC*, n.14; 2004, p. 12.

<sup>2</sup> ANALÍA GUERRA, Luciana; SILVANA SCIORTINO, María. Un abordaje del feminicidio desde la convergencia entre teoría y activismo. Caracas, *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, v.14, n.32, ene./jun.2009, p. 23.

na dicotomia dos gêneros que acarreta como resultado possível e concreto uma lesão física, sexual ou psicológica, incluídas também as ameaças e demais coerções, a exemplo da privação da liberdade<sup>3</sup>. Importa esclarecer que a coação ora em epígrafe, igualmente congrega uma possibilidade diversa de agentes, de modo que se identifica podê-la ser executada, ora por uma pessoa (individualmente), ora por um agrupamento delas ou mesmo pelo próprio Estado como sociedade política.

Quando se cogita refletir sobre essa questão, mister se faz de mesmo modo, explicar que a violência contra a mulher comporta uma carga histórica que reproduz um quadro de desigualdades (culturais, econômicas, de participação nas diferentes esferas de representação, de inserção mercadológica, dentre outras) que lhes vulneram ao longo de suas vidas frente aos homens, independentemente da faixa etária na qual se encontrem. A submissão feminina como um dos fatores que condiciona – e determina – a perpetuação desse quadrante mostra-se, a princípio como um fenômeno doméstico que se expande<sup>4</sup> para outras instituições, além é claro da organização familiar. Desta feita, a violência doméstica, muito embora possa também vitimizar homens, crianças, adolescentes, jovens em geral e idosos, os índices mais significativos registram que seu principal alvo não é outros, senão as mulheres.

Algumas comunidades inclusive já se aperceberam que a violência de gênero<sup>5</sup>, muito embora seja um dado que ultrapassa as relações mais íntimas entre agressor e vítima, trata-se, sobretudo de uma realidade que se faz presente, antes de tudo no campo das relações privadas, isto é, dando, pois azo a uma das manifestações desse tipo de opressão denominada por “violência doméstica”. Essa como foi assinalada acima, não configura um fenômeno que atinge exclusivamente as mulheres, mas também seus filhos e inclusive homens em hipóteses mais escassas, mas apresenta-se como a marca mais nevrálgica da violência masculina contra as mulheres e também, naturalmente a mais nefasta delas.

A violência passa a ser doméstica quando praticada no âmbito da unidade doméstica, no campo da família ou em qualquer relação íntima de afeto, o que torna o ato mais reprovável e no mais das vezes facilita a prática da hostilidade. Os laços de confiança que se depositam no cônjuge ou no companheiro, por exemplo, nesses contextos escamoteia do em torno social os episódios de agressão que associado ao comportamento omissivo da vítima – não raro a única alternativa viável para que a violência não atinja seus extremos – acaba por

---

<sup>3</sup> MARTÍNEZ ORTEGA, Ángela *Et all.* El control de la conducta emocional: una visión de responsabilidad penal en contra de la violencia de género. Medellín, *Opinión Jurídica*, v.12, n.23, ene./jun.2013, p. 71.

<sup>4</sup> JESÚS HERNÁNDEZ, María; MARTINEZ, Pilar. Evolución de los feminicidios de parejas desde la Ley de Violencia de Género. *Criminología y Justicia*, n. 1, sep./nov, 2011, p. 13.

<sup>5</sup> SERRANO MAÍLLO, Alfonso. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2007, p. 289.

(consoante a opinião de alguns) perpetuar o ciclo articulado de dominação. Importante frisar que essa cultura de manipulação não se limita às relações interpessoais que se estabelecem entre homens e mulheres, perpassando por um caminho que ao fim e ao cabo, formaliza e institucionaliza a constrição de direitos e liberdades femininos esvaziados de suas verdadeiras titulares. O direito ao próprio corpo, ou de disposição sobre ele mostra-se como um dos mais emblemáticos nesse rol, visto que no que concerne a liberdade da mulher essa prerrogativa sofre – ao longo do tempo – flagrante relativização, seja pelos padrões eleitos pela moral, seja pelos dogmas impostos pela religiosidade ou mesmo pelos preceitos do sistema jurídico que se encarrega de impor regras que demarquem seu (livre) exercício.

A sexualidade como conjunto de caracteres sexuais, morfológicos e fisiológicos – externos e internos – que definem (também) os indivíduos sempre foi um campo bastante fértil para compor estratégias políticas de controle jurídico dos corpos das mulheres. Seguramente que a questão mais comum a essa problemática alude-se as vedações à prática do aborto que são bem mais amplas do que as isoladas hipóteses de sua legalização, mesmo hoje em diferentes Estados democráticos que ao assumirem tal fisionomia deveriam se colocar imunes às ideologias ditatoriais e patriarcais.

As proscricções relativas ao exercício da autonomia da vontade pessoal da mulher (gestante) acerca da disposição da própria gravidez servem a chancelar um esquema arraigado no ideário popular que emerge da consideração<sup>6</sup> de que seus corpos reclamam uma presença social, a saber, a reprodução e a perpetuação da espécie humana, símbolo esse construído pelo despojo de sua autorrealização propiciado por um discurso de controle que tem impedido por centenas e dezenas de anos o reconhecimento do corpo da mulher como um atributo que nela – tão somente – encerre seus princípios e fins.

Curioso anotar que esses mesmos corpos assim gerenciados suportam paulatinamente a sediciosa prática da violência emocional e física, essa plasmada no todo em pródigas lesões à integridade física da mulher, restrições de sua liberdade dentre, ainda toda a sorte de submissão sexual violenta, como estupro – comum e/ou marital-, assédio sexual, corrupção (sexual) de menores além de outras formas de violação à dignidade sexual da mulher.

Todavia, esses movimentos, motivados por múltiplos fatores e impulsionados por diferentes agremiações tem sofrido relevante resistência, cujas pressões conseguiram alcançar conquistas incipientes na seara da busca pela igualdade de direitos civis das mulheres, mas imprescindíveis a uma necessária alteração do estado de coisas. O empoderamento feminino

---

<sup>6</sup> BEJARANO CELAYA, Margarita. El feminicidio es sólo la punta del iceberg. *Región y Sociedad*, n.4. 2014, p. 19.

que conduziu a mulher ao mercado de trabalho lhe franqueia acesso – e lhe exige, por conseguinte pela necessidade de qualificação – aos diferentes níveis de educação (técnico, profissionalizante e superior) que outrora não portavam, por ter seu ingresso obstaculizado pelas imposições, primeiro de seus pais, e secundariamente de seus maridos, fatores da submissão de gerações de mulheres a uma vida puramente doméstica e subalterna.

Na medida em que a ascensão social, educacional, mercadológica e cultural da mulher se torna um fato incontroverso às instâncias formais de regulamentação precisaram ajustar-se a essa realidade, a fim de consignar um registro político, histórico e, sobretudo legal desse progresso. É a partir dessa demanda pela igualdade de condições que a ordem constitucional brasileira determina uma identidade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, comando esse irradiado para os mais específicos campos de disciplina jurídica (v.g direito civil). Exemplo claro disso é o traslado das decisões familiares tomadas e chefiadas pelo pai no âmbito do exercício de seu “pátrio poder” para uma gestão familiar compartilhada entre os pais, doravante exercida através do que se denomina “poder familiar” ou “poder parental”.

Não obstante a essa realização, bem como as outras que assinalam uma salutar direção rumo à igualdade de gênero – consoante a participação da mulher na política – sua consolidação não tem sido o suficiente para implantar no consciente popular em geral e especialmente no masculino – a plena equivalência de direitos entre homens e mulheres nas mais policontextuais realidades<sup>7</sup>. Essa falta de penetração dos postulados de plena igualdade têm se mostrado a via de entrada para o anacrônico comportamento machista, por vezes reconstruído por um enunciado de ódio que se volta agora contra as mulheres e sua marcha pela busca de uma cada vez mais acentuada de autoconfiança, independência e autoafirmação.

A tentativa de um regresso ao *status quo ante* notadamente assegurada por esse discurso hostil propalado pelos defensores do obsoleto e insustentável patriarcado nem sempre se mostra inócua, principalmente quando esse esforço se apoia nos tradicionais e clássicos instrumentos de controle e agressão do homem contra a mulher. As marcas mais candentes dessa expectativa, talvez estejam representadas pelos diferentes e crescentes casos de violência extrema contra a mulher, que ora se manifesta como o último ato na cadeia de comportamentos de ataque de que já tenham sofrido, ora como a primeira, porém a mais extrema, grave e simbólica forma de vitimização da mulher.

O homicídio de mulheres, em especial aqueles relacionados a um quadro de outras formas prévias de violência (emocional, econômica, moral, física etc) ou isolados de um

---

<sup>7</sup> MONTIEL MERINO, Paloma María Guadalupe. Relación entre ansiedad y actitud hacia los feminicidios, Ciudad Juarez, *Nóesis*, v.23, n. 46, jul./dic.2014, p. 170.

histórico de opressões pretéritas, mas vinculados todos às questões de gênero têm aumentado consideravelmente em muitos países do mundo em geral, e particularmente na América Latina. A literatura especializada se encarregou de nomear através do termo feminicídio essa constatação, fazendo, pois através daquele termo referência expressa a morte misógina de mulheres. As estatísticas reunidas por levantamentos em muitos Estados denunciam que a misoginia tem sido um coeficiente que recobre (e encobre) em termos de motivação os crimes de homicídio que vitimizam mulheres<sup>8</sup>, sobretudo naquela região do continente americano.

Apesar de se precisar adiante, a forma com a qual se tem procurado prevenir e reprimir esse comportamento, calha antes de tudo detalhar essa não inédita manifestação de violência contra a mulher, mas insólita com relação aos seus elevados registros de ocorrência.

## 2. **Femicídio: origem, conceito e espécies**

Como mencionado alhures, ao se referir a “femicídio” procura-se definir a execução do mais severo comportamento agressivo contra a mulher, pelo mero fato de pertencer a esse gênero. Apesar de o vocábulo exprimir uma certa clareza no tratamento do fenômeno, nem sempre sua tentativa de descrição conferiu contornos tão objetivos e aparentemente escorreitos. Empregou-se em outros tempos vocábulos como “uxoricídio” para referendar as mortes de mulheres executadas por seus esposos, tendo mais tarde esse termo substituído por outra expressão, a saber, o “conjugicídio” cuja impropriedade não precisa com exatidão sobre o sexo do agente ou da vítima, podendo, portanto essa palavra exprimir o comportamento homicida de qualquer um dos cônjuges seja do sexo feminino ou masculino.

Posteriormente, após muitos anos e graças a certos movimentos em sua maioria apoiados na luta feminista criou-se o atualmente mais aceito termo a designar essa particular forma de violência, a dizer, o feminicídio. Etiologicamente se atribuí a autoria do termo às feministas *Diana Russell* e *Jill Radford* em paradigmática obra sobre o assunto (*Femicide: the politics of woman killing*)<sup>9</sup>. Difundido o pioneiro trabalho relativo à matéria, outros estudiosos se ocuparam, também de examinar o fenômeno, desde diferentes prismas, a exemplo *Mary Warren* que em 1985 lança um trabalho intitulado “Gendercide: the implications of sex selection”. Um nome de destaque nessa seara é também o da feminista, antropóloga e deputada mexicana *Marcela Lagarde* que empreende intensa atividade teórica e prática, além

---

<sup>8</sup> MUNÉVAR M, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. Bogotá, *Estud. Socio-Jurí*, v.14, ene./jun.2012, p. 139.

<sup>9</sup> BENAVIDES VANEGAS, Farid Samir. Femicidio y derecho penal. Bogotá, *Revista Criminal*, v.57, n.1. ene./abr.2015, p. 81.

de ativa militância política no que concerne ao feminismo latino-americano, conferindo ao longo de seus estudos notável atenção às zonas críticas, como o caso da Ciudad de Juarez no México que sedia incontáveis casos impunes dessa categoria de homicídio<sup>10</sup>.

Quando se examina com profundidade a maneira como as autoridades que cuidam da questão a examina, percebe-se que inexistente no âmbito das correntes feministas um consenso ou uniformidade acerca do que se deve referir por feminicídio. Mas independente da variabilidade interpretativa que o termo possa suscitar, sua semântica engloba hoje um conceito jurídico que identifica e denuncia os casos de homicídio cometidos contra mulheres como resultado de violências sistemáticas, perpetradas contra essas vítimas ou ainda a execução de mulheres pelo mero fato de serem-nas, atos esses que são cometidos tanto em domínios públicos quanto em esferas privadas, posto respectivamente serem registrados ou incrementarem os dados da chamada cifra negra.

Alcunhar esse fenômeno sob o termo *feminicídio* implica na desarticulação de argumentos que reconhecem a violência de gênero como um acontecimento pessoal ou privado e desvela assim seu traço agudamente social e político, resultante de sólidas relações estruturais de comando, monopólio e privilégio de homens sobre as mulheres. Usualmente, o exercício mesmo do *feminicídio* sobrevém em estágios nos quais as práticas sociais e históricas suscitam atos agressivos e ostensivos contra a integridade, o desenvolvimento, a saúde, a liberdade e a vida das mulheres o que implica que suas condições e corpos são desfrutáveis, prescindíveis, passíveis de ultraje e, por fim descartáveis.

De maneira complementar, explica-se que a comissão de atos de *feminicídio* se sucede em circunstâncias nas quais a mulher exerce autonomia sobre seu corpo ou quando logra postos de autoridade e poder nos diversos estratos sociais, habitualmente ocupados – até então - exclusivamente por homens. Desde o ponto de vista criminológico o *feminicídio* compreende algumas classificações que merecem alguma anotação.

O chamado (I) *feminicídio íntimo*, p.ex faz referência aos assassinatos cometidos por homens com quem a vítima teria ou teve relações íntimas, familiares, de convivência ou afins; o (II) *feminicídio não-íntimo* representa a parcela de casos caracterizados por uma inexistência prévia de vínculos daquela natureza entre o agente e o sujeito passivo do fato e por derradeiro, o (III) *feminicídio por conexão* abarca as hipóteses de homicídios contra mulheres que se encontravam na “linha de fogo” de um homem na prática de atos permanentes de agressão a outra mulher, e nesse caso particular, a vítima (parente, criança ou

---

<sup>10</sup> SÁNCHEZ MARTÍN, Eva. Feminicidio y maquila en Ciudad Juárez. *Revista d'estudis de la Violència*, n.2, abr./jun.2007, p. 9.

adolescente) intervém na tentativa frustrada de evitar a perpetuação da violência, e acaba por ser assim vitimizada. É claro que as categorias aqui evidenciadas não esgotam a multiplicidade do fenômeno ora em apreço, posto não ser tarefa fácil sintetizar em poucas palavras toda a heterogeneidade que alberga. À guisa de exemplo sobre essa complexidade é possível citar também o chamado *feminicídio por dote*, muito comum na Índia, onde a agressão é praticada pelo marido – amiúde associado( coautoria ou participação) à sua mãe ou outro familiar - contra a esposa, por haver sua família oferecido quando do matrimônio um dote que o agressor reputasse, posteriormente de pequeno valor<sup>11</sup>.

A despeito disso, estudos quantitativos realizados em diferentes países de distintos continentes têm servido de parâmetro comparativo para cotejar a manifestação desse fenômeno sob as mais variadas comunidades culturais. E malgrado essas pesquisas revelem que o feminicídio – globalmente – tem se mostrado, ao menos em alguns países da Europa como Espanha, um fenômeno bastante flutuante, os mesmos estudos esclarecem que muitos países latino-americanos lideram o *ranking* mundial (Colômbia) de casos de feminicídio<sup>12</sup>, mormente aquele praticado sob as bases da deterioração das relações de intimidade entre autor e vítima.

Por essas razões calha examinar especificamente a expressão dessa fenomenologia, sobretudo desde o ponto de vista das modernas tendências punitivistas e preventivistas no âmbito da violência doméstica e singularmente a violência de gênero.

### **3. O estado do feminicídio na América Latina e seu tratamento jurídico-penal**

Em acordo aos informes realizados pelo *Centro Reina Sofía de Valencia-España*<sup>13</sup>, a violência contra a mulher, sobretudo sua morte em escala internacional obedece a pontos específicos, a dizer, o sexismo e as práticas educativas dominantes, muito mais evidenciadas no continente americano se comparada ao europeu. Aliás, a ênfase maior sobre os dados reunidos se centram especificamente nos países da América Central e América do Sul. Exibe-se que a faixa etária de mulheres que mais são atingidas pelo feminicídio, nessas regiões, varia entre 35 a 44 anos, seguidas de vítimas entre 25 a 34 anos de idade, exterminadas em sua maioria através do emprego de arma de fogo. Em termos absolutos, em uma escala de 44

---

<sup>11</sup> GABRIELA GASQUEZ, M. Hacia una experiencia del horror: feminicidio y alienación sensorial como naturalización de la barbárie. Barcelona, *Astrolabio*, n.12.2014, p. 347.

<sup>12</sup> TUESTA, Diego; MUJICA, Jaris. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del feminicidio en el Perú. Lima, *Anthropologica*, n.30, ano 30, 2012, p. 181.

<sup>13</sup> VIVES-CASES, Carmen. *Etall*. Femicidio y feminicidio: Un análisis de las aportaciones en clave ibero-americana. *Comunitania*, n.10, jun./jul. 2015, p. 39.

países, em um período não superior a uma década (entre 2000 e 2006), El Salvador com 99,43 casos de *feminicídio* por milhão de mulheres, seguida da Guatemala com 92,74 ocorrências por milhão de mulheres lideraram – no mesmo ciclo - as taxas mais alarmantes do censo que agrupa numericamente esses dados. Honduras (44,64), República Dominicana (38,39), Bolívia (34,17) e Paraguai (27,54) seguem a lista, antecidos por alguns Países Bálticos como Lituânia (51,32) e Estônia (40,01)<sup>14</sup>.

Em progressão de recorrências, países do mesmo perímetro cultural despontam preocupantemente como é o caso do México que registra um aumento permanente de 103,33% de execuções de mulheres<sup>15</sup>. Conforme esses dados se dimensionam, e na medida em que os grupos políticos exercem pressão social junto às instâncias formais de regulamentação a proposta final não tem sido outra a não ser a tipificação ou inclusão em normas penais da conduta do feminicídio. Foram pioneiros na adoção de políticas criminais nesse sentido países como Chile, Costa Rica, Guatemala e El Salvador. A propósito, cada uma dessas regulamentações, bem como das supervenientes acerca da matéria na América Latina não se fizeram uniformes, de modo que cada direito interno dispôs juridicamente sobre o fenômeno de acordo com seu próprio contexto, não obstante emparelhados (parcialmente) às recomendações internacionais da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará) de 1994.

A Costa Rica juntamente a Guatemala são considerados os primeiros Estados a criminalizar a violência extrema contra a mulher. Àquele inclusive em 2007, albergou através da Ley 8.589 em sua ordem jurídica a punição do *feminicídio íntimo*, deixando sem tratamento as outras formas de sua manifestação. O Chile com a Ley 20.480/2010 recepcionou mudanças em seu Código Penal que culminaram em uma definição legal de feminicídio, regulamentando a questão apenas no tocante ao *feminicídio íntimo*, omitindo-se, pois sobre os casos de homicídio em que a vítima já manteve uma relação de afetividade com o autor do delito (art. 390).

O Código Penal argentino (art. 80) e o Código Penal boliviano (art. 252), reservadas suas particularidades trazem conteúdos normativos semelhantes ao impor sobre ao autor do homicídio uma maior condição de punibilidade quando praticado o crime contra seu ascendente, descendente, cônjuge, ou companheiro. Nota-se, portanto que em ambas as legislações penais não se divisa uma menção específica ao feminicídio, reconhecendo a

---

<sup>14</sup> VERA ROMERO, Rafael Francisco. Feminicídio: un problema global. *Jurídicas CUC*, v.8, n.1, 2012, p. 41.

<sup>15</sup> IRIBARNE, Macarena. Feminicídio (en México). *Eunomia*, n.9, oct./mar.2015,2016, p. 221.

circunstância de maior gravidade à vítima naquelas condições com relação ao autor do crime, independente de seu sexo, tampouco dos motivos que orientam o comportamento delitivo<sup>16</sup>.

O Código Penal peruano em seu art. 107 com base em confusa redação e imprópria técnica de tipificação incrimina com mais severidade, sob a equivocada rubrica “parricídio” o homicídio perpetrado contra ascendente, descendente – natural ou adotivo - o cônjuge ou concubino, sem para tanto fazer qualquer menção as questões de gênero como motivos relacionados a prática do crime. Na América do Sul e superando àquele tratamento legal, o Código Penal colombiano traz um exemplo de melhor detalhamento acerca da matéria em apreço, seja com relação à adequação da reprovação jurídica com a definição de feminicídio, seja por explicitar inequivocamente a presença de um elemento subjetivo especial do tipo (especial fim de agir do sujeito ativo) representando pela exigência de que para a configuração da responsabilidade penal o ato tenha sido praticado contra a vítima pelo mero fato de sê-la mulher.

As políticas públicas e sociais para a prevenção do feminicídio, não só na América Latina<sup>17</sup>, mas igualmente em todo o mundo tem de levar em conta a situação de vulnerabilidade das mulheres e sua cercania discriminatória e jamais pode se generalizar, ou seja, realizar-se da mesma forma para todos os países, posto que seu tratamento deva ser consentâneo às vicissitudes locais de cada Estado. Esses programas políticos comportam maior eficácia preventiva, conquanto se fundamentem em amplos recursos como: a) a sensibilização comunitária, a capacitação dos administradores de justiça; b) a efetiva determinação e execução de medidas protetivas; c) o estabelecimento de sanções para aqueles que descumprirem tais medidas; d) a criação e manutenção de órgãos (transdisciplinares) públicos e privados que fiscalizem efetivamente a situação da violência de gênero; e) a implementação de pautas educacionais em diferentes níveis (primária, secundária e superior) de desconstrução da cultura sexista e discriminatória, bem como outros mecanismos de abrangência individual e coletiva que favoreça a real proteção da mulher.

#### **4. Os efeitos da política de combate à violência de gênero a partir da intervenção penal**

A par do que foi dito, o fato é que a criminalização do feminicídio provoca uma disputa de cunho ideológico e político que acirra grupos que se mostram, ora favoráveis a esse

---

<sup>16</sup> DE LEÓN-ESCRIBANO, Carmen. Violencia de género en América Latina. *Pensamiento Iberoamericano*, n.2, 2008, p. 80 e ss.

<sup>17</sup> HUERTAS DÍAZ, Omar. *Etall*. Adoção de políticas estaduais na América Latina para a prevenção do feminicídio. *Misión Jurídica*, v.4, n.4, 2011, p. 157.

movimento político-criminal, ora contrários a semelhante tendência punitiva. Indiscutível que a tipificação da conduta representa em um primeiro momento uma reação frente a essa classe de violência. Todavia, o recurso ao Direito Penal<sup>18</sup> e a pena privativa de liberdade – ao menos dissociada de outros expedientes como os acima assinalados - nem sempre redonda na melhor resposta a esse tipo de conflito social. Consignar a esse expediente a tarefa de erradicar o fenômeno em comento pode conduzir a um preocupante déficit de eficácia preventiva de seus instrumentos, sobretudo pela consagrada desconfiança que se deposita na pena de prisão como meio de prevenção de distintas outras “cicatrizes” sociais.

De outro lado, o ponto de partida das reformas penais operadas em prol da criminalização do feminicídio se baseia desde algumas perspectivas legais, sustentadas pelo movimento feminista. Uma dessas razões seria irrogar que a partir da tipificação se facultasse aos juízes alterar a fundamentação das decisões pelas comissões da conduta violenta da denominação “crimes passionais” para uma real fundamentação do fato praticado. Outros embasamentos residiriam na repressão adequada da conduta lesiva, a evitação de sua impunidade, bem como de sua invisibilidade social. Além desse debate, *Lourenzo Copello*<sup>19</sup> levanta (supostas) vantagens dogmáticas, político-criminais e criminológicas relativas à criação de figuras delitivas específicas de gênero.

Ao revés das diversas manifestações do Direito Penal simbólico e de seus contestáveis limites de legitimidade, parece indubitável o atualmente reconhecido *efeito comunicativo* das normas penais, com potencial suficiente para consolidar e reafirmar os principais valores sociais. Inclusive um dos mais claros benefícios de se contar com uma figura penal própria é a possibilidade de quantificar, com maior precisão, os casos de violência contra a mulher, o que se mostra como vital para mensurar o problema, torná-lo visível e melhor preveni-lo. Assiste mencionar, por outro lado que essa finalidade estatística não se atinge apenas em conta da criação de delitos que limitem o sujeito passivo a alguma característica, *in casu* o gênero feminino<sup>20</sup>. Semelhante meta pode ser alcançada através de coletas (e organização) de informações que, administrativamente possam ser realizadas por órgãos específicos junto às delegacias da mulher, fóruns, secretarias e demais instituições que integram o sistema de justiça criminal.

---

<sup>18</sup> QUINTERO OLIVARES, G. La tutela penal: entre la dualidad de bienes jurídicos o la perspectiva de género en la violencia contra la mujer. Santiago de Compostela, *EPC*, Estudios Penales y Criminológicos, v.29, 2009, p. 442 e ss.

<sup>19</sup> LAURENZO COPELLO, Patricia. Apuntes sobre el feminicidio. Madrid, *RDPC*, n.8, jul.2012, p. 126.

<sup>20</sup> PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. Granada, *ACFS*, v.48, 2014, p. 27.

Por outro lado, ao revés desses efeitos, importa anotar que nenhuma norma penal encontra validade senão orientada à proteção de um autêntico bem jurídico, bem como se a criminalização que traz em sua descrição consegue controlar de modo significativo às condutas que proíbem e tornam puníveis. Desde esse prisma, cumpre desvendar em qual medida uma figura delitiva específica e relativa à violência de gênero comporta eficácia preventiva. Essa questão parece controvertida, sobretudo quando se considera o discurso político frequentemente em voga em matéria de criminalização. No campo da violência de gênero em particular é comum se recorrer aos índices de denúncias e condenações para fundamentar o êxito da intervenção punitiva nesses domínios. Existe nesse campo, para alguns, uma relação diretamente proporcional entre o aumento do número de casos de violência de gênero judicializados com a redução da violência contra a mulher, o que nem sempre se pode comprovar, mormente ao se considerar nas hipóteses identificadas um traço claro de *criminalidade aparente*. Dizendo de outro modo, a *criminalidade real de gênero* mantém-se, pois ainda bastante oculta diante da cifra negra divisada em torno dessa classe de ocorrências. Nesse sentido, o dimensionamento de casos de violência contra a mulher não diz nada sobre a prevenção das agressões que as vitimizem, principalmente com relação aos atos mais gravosos, mas tão somente tornam acessíveis ao poder judiciário e às demais instâncias formais de criminalização a notícia de seu acontecimento. Se se examina a situação em tela na Espanha, cuja ordem jurídica não conta com uma figura própria de feminicídio, mas que recepcionou há muitos anos tipos penais específicos de gênero nota-se - conforme adverte *Lourenzo Copello*<sup>21</sup> - a abundante condenação por delitos leves dessa categoria, mantendo-se entretanto, praticamente idênticos os números de casos de vítimas mortais desde a inserção das referidas figuras delituais.

Calha agora, pontualmente analisar os prováveis inconvenientes relacionados a criação de figuras típicas de gênero. Isso, aliás, perpassa obrigatoriamente por um ponto de partida, a dizer, a esperança por parte de setores do ativismo feminino acerca do efeito comunicativo que essa ordem de incriminações provocaria no tocante a visibilidade do fenômeno que disciplina e, acima disso contribuir, por conseguinte na consolidação de uma consciência social sobre a gravidade das respostas legais face a violência contra a mulher. Adverte-se que essa expectativa não se encontrou totalmente frustrada, vez que se mostram visíveis em determinadas sociedades - a exemplo da brasileira - dois instantes bastante definidos no que tange às atenções conferidas a questão ora em apreço, isto é, um antes e um depois do início

---

<sup>21</sup> LAURENZO COPELLO, Patricia. Apuntes sobre el, *op.cit.*, p. 127.

da regulamentação jurídica da violência praticada contra a mulher<sup>22</sup>. De outra sorte, inegável se revelam os efeitos (i)mediatos de toda e qualquer intervenção penal, especialmente suas mais endêmicas consequências simbólicas e negativas. O simbolismo penal se desponta como um cada vez mais indesejável subproduto da criminalização quando sob suas bases, se assentam perspectivas de alteração profunda dos valores e paradigmas de coexistência sociais, demasiadamente arraigados na cultura histórica e majoritária de um povo.

O maior empecilho com o qual se deparam alguns problemas sociais e sua resolução quando apresentados ao Direito Penal é justamente a necessidade de modificação morfológica pela qual passam os termos objetos de reivindicação social para serem adaptados à disciplina jurídica. Essa justaposição invariavelmente repercute na reorganização semântica desses termos, facilitando o agigantamento do problema que se persegue dirimir, sobretudo na medida em que os instrumentos postos à realização dessa tarefa ocasionam um quadro completamente distinto daquele que se esperava colimar.

Contextualizando essa assertiva e demonstrando razoavelmente um claro exemplo de sua ocorrência mostra-se a crença do discurso feminista ao confiar no sistema punitivo, a cristalização de seus mais proeminentes anseios como uma vida livre de violência contra a mulher somada, pois a reajustes na ótica social que lhes conferissem uma autentica igualdade formal e material frente aos homens. Todavia, as pretensões feministas de isonomia e de contenção da opressão são em realidade substituídas por meio da implantação de tipos penais de gênero, pelo lastimável e etiquetador enunciado de vitimização. Desta feita, o acolhimento que o Direito Penal e seu sistema de justiça oferecem à mulher violentada é o de transporte imediato da sua figura à condição de vítima, lhe rerepresentando socialmente como pessoa oprimida, projetando mais uma vez seu protagonismo em uma situação de inferiorização frente aos seus algozes.

A reprodução do problema social pelo cenário jurídico-penal<sup>23</sup> e o batismo de seus atores com suas terminologias técnicas (sujeito ativo/sujeito passivo; agressor/vítima; denunciante/denunciado, etc) abre um espaço fértil para um reflexo malquisto pela argumentação sociológica feminista, a saber, a exibição da mulher como personagem desvalida, presa pela dependência emocional, frágil e dependente das debilidades que lhe outorga essa tônica social. É inegável a esse processo, o papel de afastamento, repulsa e

---

<sup>22</sup> FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. Riesgo de feminicidio de género en situaciones de ruptura de la relación de pareja. Santiago de Compostela, *EPC*, n.33, 2013, p. 170.

<sup>23</sup> Sobre o significado político do controle social realizado pelo Direito Penal e pelo sistema de justiça criminal, *Cirino dos Santos* revela que o mesmo aparece nas *funções reais* desse setor do direito, encobertas, por sua vez pelo que se denominam *funções declaradas* do discurso oficial. Em detalhes, vide SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*: PG. 6.ed. Curitiba: ICPC, 2014, p. 10.

segregação social que desempenha em oposição ao agressor. Porém, essa causalidade, considerada particularmente nos casos de violência extremada, impõe evidência ao homem como homicida (desviado, desequilibrado e alheio às pautas sociais de conduta pacífica), impossibilitando, pois de modo pernicioso que a comunidade - em contínuo distanciamento – assuma sua parcela de responsabilidade por essa disfunção social. Demais disso, a referência prática e lógica desse afluxo é o robustecimento de um “retrato social” suficientemente funcional ao discurso do patriarcado.

Por último, esse ciclo de insatisfação estrutural e descrédito ao Direito Penal na “luta pela igualdade de gênero” conduzirá a uma forte sensação feminina de que àquele instrumento formal de tutela (v.g da vida, saúde, etc) não só falhou em proteger seus direitos, mais também atraçou as demandas feministas, incrementando assim o já elevado déficit de legitimidade jurídica pelo qual passa o direito repressivo nas difíceis – e majoritariamente improdutivas - tentativas de compor determinados conflitos sociais.

Esse quadrante desencadeia uma outra escala de efeitos práticos, todos eles reconhecidos como instrumentos eficazes de uma domesticação da mulher. Quando se trata de idealizar a prevenção da violência de gênero (exclusivamente ou preferencialmente) pela via punitiva, muitas são as vozes<sup>24</sup> que se erguem na tentativa de chamar a atenção para os *riscos* que esse projeto ocasionaria para a deterioração da *autonomia da mulher*, bem como seus mais proeminentes prejuízos para os pressupostos básicos do *liberalismo feminista e libertador*. Nesse sentido, se reconhece no discurso de vitimização um infalível mecanismo do Estado para controlar as mulheres, vez que ao inseri-las em uma posição de fragilidade, pode determinar (externamente) as pautas do que devem fazer e/ou de como devem agir diante, sobretudo de conflitos de natureza conjugal. Por intermédio da fixação do que está bem ou do que está mau, e do estabelecimento de padrões do que é aceitável e do que é reprovável, o Estado interfere de modo assaz paternalista na autonomia da vontade pessoal das mulheres. Semelhante intervenção ocorre principalmente em situações nas quais elas mesmas poderiam tomar uma livre e consciente resolução, consolidando então marcas claras de um inegável *paternalismo jurídico(-penal)*. Com isso, as mulheres que outrora se viam “domesticadas” por seus pais, maridos e companheiros, agora são submetidas a essa condição, porém pelo Estado e suas instituições (admitidas pelo poder estabelecido) que se põem coercitivamente na posição defensores legítimos – e unitários – de seus direitos.

---

<sup>24</sup> HERNÁNDEZ BREÑA, Wilson. Femicídio (agregado) en el Perú y su relación con variables macrosociales. Quito, *Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad* n.17, dic. 2015, p. 58.

O argumento sustentado por alguns, de que toda mulher vítima de violência de gênero carrega sempre consigo graves e traumáticos transtornos psicológicos têm servido de justificativa para fundamentar a ideia de transferir a terceiros o gerenciamento de suas vidas, dirigindo-as a uma alternativa – tomada como - correta, viável e definitiva ao problema exposto. A solução proposta, amiúde não é outra diferente da denúncia do agressor e sua ulterior reprimenda penal. Anota-se com base no exemplo do direito norte americano que nos USA<sup>25</sup>, em casos dos quais a mulher ao decidir tomar uma postura antinormativa, a dizer, retirar a denúncia pelos maus tratos sofridos pelo marido, o Estado lhe impõe de sanções civis, p.ex a mitigação do exercício de certos direitos (e deveres) inerentes ao poder familiar, a exemplo, pois da perda da guarda dos filhos pelo não cumprimento de deveres familiares.

Sobre esse sistema tutelar, obtempera-se, portanto que a médio e longo prazo o mesmo se volta contra as próprias mulheres, impondo-lhes comportamentos não desejados, tampouco decididos por elas. A experiência desse modelo jurídico projetado sobre a sociedade espanhola revela os seus mais prejudiciais e patológicos efeitos para o alcance da almejada independência da mulher, posto que: a) impossibilita as condições fecundas para a reconciliação dos envolvidos no conflito ao reforçar, a polarização da figura deles na imagem maniqueísta de *agressor* e *vítima*, o que impede uma comunicação íntima de ambos e imprescindível a sua harmônica convivência, se isso é naturalmente o desejo de ambos, e objetivo da mulher; demais disso, b) obstaculiza um criticismo mais profundo acerca de quais tipos de violência e sob quais condições de seu exercício se impõe a necessária e irrenunciável intervenção penal, desprestigiando, assim a capacidade da mulher de contornar certa parcela dessa conflituosidade por meios alternativos ao direito e, sobretudo aqueles situados à margem do *jus puniendi*, como a *mediação*, a *conciliação* e outras formas de comunicação menos “violenta” se comparadas ao processo penal e seu peculiar *strepitus judicis*.

Consequências não muito diferentes destas atingiram o direito brasileiro com reformas sofridas em orientação a esse movimento de política criminal. Com o advento da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Pena)<sup>26</sup> alterações significativas se deram ao delito de “violência doméstica” (art. 129, §9º do CP). Uma dessas modificações repercute na caracterização da natureza jurídica da ação penal desse delito, que diz respeito diretamente aos contextos cuja vítima da violência seja a mulher. No entanto, com a elevação da margem penal máxima do delito do art.129, § 9º, do CP de 1 para 3 anos de detenção e sua imediata descaracterização

---

<sup>25</sup> LAURENZO COPELLO, Patricia. ¿Hacen falta figuras género específicas para proteger mejor a las mujeres? Santiago de Compostela, *EPC*, n.23, 2015, p. 800.

<sup>26</sup> Cf. DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2008, p. 116 e ss.

como infração de menor potencial ofensivo, não parece mais defensável a exigência de qualquer condição de procedibilidade (representação da vítima)<sup>27</sup> para a instauração da ação penal<sup>28</sup>, o que veda qualquer perspectiva reparadora de cunho extrajurídica, lastreada na vontade da mulher.

## **5. A recente experiência brasileira a partir da lei n. 13.104/2015: uma análise dogmática**

Não tardou muito para que o Brasil cedesse – tal qual aos países circunvizinhos - às *falsas promessas do poder punitivo* para a resolução do *visceral problema social da violência extremada contra a mulher*. A confiança política no já assinalado falacioso método repressivo se deu através da aprovação da lei 13.104/2015, que tipificou na forma de *homicídio qualificado* o anteriormente definido *feminicídio*. Semelhante incriminação torna, pois a morte dolosa de mulheres provocada por “razões de sexo feminino”<sup>29</sup> (conforme dispõe o então vigente art. 121, §2º, VI do CP), um motivo de exasperação do conteúdo do injusto penal, com reflexos imediatos de um maior desvalor da ação (reconhecimento de maior vulnerabilidade da vítima) e de um conseqüente incremento do desvalor do resultado (maior juízo de censura à morte misógina). Demais disso, essa inovação legislativa amplia – preocupantemente – o já extenso rol de crimes hediondos (art. 1º, I da lei 8.072/90), conceito esse que até o presente estágio de amadurecimento da ciência jurídica nacional não foi precisamente definido pelo legislador, o que tem perpetuado a flagrante e inconstitucional fratura do – por vezes ignorado - *princípio da legalidade dos delitos* (art. 1º CP e art. 5º, XXXIX CF/88) em sua vertente determinação taxativa.

Uma questão terminológica – com notórias implicações práticas - necessita ser aqui precisada. Configura *feminicídio* a morte da mulher no contexto doméstico ou familiar (art. 121, §2º-A, I) ou qualquer outro ambiente ou relação (art. 121, §2º-A, II) motivada, pois por menosprezo ou discriminação à sua condição feminina. Por outro lado, o *femicídio* abarca

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. São Paulo, *Ciências Penais/RT*, v.4. 2006, p. 229.

<sup>28</sup> Compreensão pacificada pela disposição paternalista do conteúdo da Súmula 542 do STJ de 2015 que verbalmente dispõe: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

<sup>29</sup> Expressão essa que uma vez inserida na norma penal causa obstáculos à possibilidade de que a tutela penal oferecida pela incriminação em comento abranja também a vítima transexual. Cumpre dizer que a redação original do projeto não incorria nesse tipo de impropriedade. Ademais, essa lacuna não poderia ser suprimida meios adequados de integração do direito, por motivos óbvios de se abrir espaço a uma inadmissível *analogia in malam partem*. É, todavia contornável tal imprecisão através de uma admissível interpretação extensiva em consonância à *mens legis*. Desta feita, o transexual já submetido à cirurgia de transgenitalização e reconhecido juridicamente como mulher, figura inadvertidamente como vítima de feminicídio.

situações de homicídio doloso contra a vítima mulher, sem que a conduta do agente seja dirigida por intenções daquela natureza. Semelhante interpretação reforça ser o *feminicídio*, e não o *femicídio* a circunstância que qualifica o homicídio. Portanto, o atentado contra a vida de uma mulher não pode resultar em um maior teor de punibilidade se o mesmo comportamento se dirigisse à vida de um homem, posto tratem-se em ambos os casos de lesões a bens jurídicos de valor equipolente. Entendimento contrário a esse resultaria em conferir um tratamento penal diferente para situações substancialmente idênticas (art 5º, *caput* CF/88). A par disso, resta visível pelo supracitado dispositivo legal a reprovável técnica legislativa empregada em sua redação, posto que através do mesmo pretendeu-se esclarecer sob quais condições o homicídio praticado contra a mulher configura o *feminicídio*. Por meio dessa tentativa o legislador *presume de forma absoluta* que os homicídios praticados no *contexto doméstico e/ou familiar*<sup>30</sup> redundem sempre na expressão de desprezo à condição de mulher, premissa essa bastante controversa, simplista, reducionista e superficial acerca da *violência de gênero*. Ademais, a descrição do art. 121, §2º-A, II do CP apresenta um detalhamento de redundância inútil, posto de manifesto ser lógico considerar no *feminicídio* uma motivação relacionada ao menosprezo à condição de mulher da vítima. Isso inclusive integra um dos pressupostos de fundamentação político-criminal que inspirou sua inclusão no Código Penal brasileiro.

A novel legislação institui também causas de aumento de pena específicas para o *feminicídio* (art. 121, § 7º do CP), por meio das quais a reprimenda do autor do delito pode ser majorada da terça parte até a metade<sup>31</sup> face a prática do crime mediante certas *circunstâncias de tempo* (inc. I), de *condições pessoais da vítima* (inc. II) e de *modo de execução delitiva* (inc. III). Assim, a prática do crime durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto fundamenta a maior gravidade do injusto culpável por se encontrar a mulher em estado de maior vulnerabilidade, tanto na gravidez, quanto na condição de parturiente durante o período de resguardo. A mulher menor de 14 e maior de 60 anos assim como a portadora de

---

<sup>30</sup> Impõe esclarecer que essa norma contém elementos normativos de valoração, cujos sentidos são facilmente hauridos da lei 11.340/2006, que na sua perspectiva de “combate à violência de gênero” já destacava - em seu âmbito de aplicação (art. 5º), quais os tipos de violência poderiam ocorrer no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas.

<sup>31</sup> Calha observar que a agravação da pena em apreço desvenda um sério desrespeito ao princípio da proporcionalidade, dado se tratar de um aumento de pena maior do que o previsto no art. 121, §,4º do CP. A falta de razoabilidade encontra-se no fato de que nessa majoração se valora condições idênticas àquelas levadas em conta pelo legislador na nova agravante do §,7º do art. 121 do CP, porém com repercussões distintas em matéria de reprovação penal. Isto é, não existe qualquer sentido o legislador considerar um aumento de 1/3 da pena para casos de homicídios dolosos com vítimas menor de 14 (quatorze) e maior de 60 (sessenta) anos, como o faz no §,4º e depois, mais adiante no §,7º considerar que essas mesmas circunstâncias pessoais relativas à vítima, resulte em uma ampliação da margem de máximo do acréscimo da sanção, só por se tratar a vítima, neste caso de mulher.

deficiência recebeu maior proteção penal através da majoração da pena do agente que as vitimizem na forma do *feminicídio*. Anota-se que a exasperação da pena em razão dessa vulnerabilidade etária da vítima se apresenta supérflua, pois a mesma integra uma condição já valorada nas causas de aumento de pena incidentes a todo delito de homicídio doloso (§,4º ) ocasião essa na qual o legislador perdeu a oportunidade de estender semelhante tutela a toda e qualquer vítima deficiente, independente de se tratar apenas daquela do sexo feminino.

Por fim, incrementa a punibilidade do fato, o agente que o pratica na presença de ascendente ou de descendente da vítima. Essa última agravante se impõe como instrumento de tutela específica aos familiares da mulher vitimada, no especial tocante à salvaguarda da saúde psíquica dos filhos, netos, pais e avós (consanguíneos ou afetivos) que presenciem a realização do delito. A crítica aqui não é outra senão a falta de maiores justificativas para que equivalente tutela não se aplicasse a toda e qualquer situação homicídio, a exemplo, pois de hipóteses nas quais a vítima se tratar de pessoa do sexo masculino.

Por derradeiro, se sob um ângulo *político-criminal*, nem sempre se afigura *conveniente e oportuno* invocar a tutela penal para a resolução dos problemas relativos à questão de gênero, tampouco parece o legislador penal obedecer a qualquer critério *dogmático* ao tentar concretizar pela via da criminalização de condutas uma verdadeira condição de igualdade das mulheres frente aos homens. A recente experiência de tipificação do *feminicídio* demonstra muito bem isso. Diante de tudo que aqui se alinhavou, resta concluir parecer minimamente questionável o emprego desmedido do Direito Penal e de suas ferramentas como mecanismos (adequados) à proteção do gênero feminino.

## 6. CONCLUSÃO

Sobre o recorte proposto, e com base nas argumentações supra levantadas, impõe-se as seguintes reflexões:

- a) A violência de gênero se refere a manifestações de uma complexa sociedade patriarcal, sexista e machista;
- b) A incriminação de figuras específicas de violência de gênero tem recebido destaque em diferentes programas de Política Criminal, sobretudo na América Latina;
- c) Existem usos políticos relacionados à intervenção penal na busca pela salvaguarda de direitos feministas, cujos efeitos nem sempre atendem à suas mais almeçadas demandas;

- d) O recurso ao Direito Penal para a proteção dos direitos femininos lhes repercute a manutenção na posição de vítima vulnerável, *status* esses bastante funcionais e utilitários ao discurso desleal do patriarcalismo tradicional;
- e) A recondução da questão da (des)igualdade de gênero, indiscutivelmente compõe a alternativa mais eficaz na solução do visceral problema da violência (*lato sensu*) contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

- ANALÍA GUERRA, Luciana; SILVANA SCIORTINO, María. Un abordaje del feminicidio desde la convergencia entre teoría y activismo. Caracas, *Revista Venezolana de Estudios de la Mujer*, v.14, n.32, ene./jun.2009.
- BEJARANO CELAYA, Margarita. El feminicidio es sólo la punta del iceberg. *Región y Sociedad*, n.4. 2014.
- BENAVIDES VANEGAS, Farid Samir. Feminicidio y derecho penal. Bogotá, *Revista Criminal*, v.57, n.1. ene./abr.2015.
- BOLDOVA PASAMAR, M. A; RUEDA MARTÍN, M<sup>a</sup>. A. El nuevo tratamiento de la violencia habitual en el ámbito familiar, afectivo o similar tras las reformas de 2003 del Código Penal español. Madrid, *RDPC*, n.14; 2004.
- CARVALHO, Érika Mendes de. O tratamento penal da violência doméstica no Brasil: uma abordagem crítica. São Paulo, *Ciências Penais/RT*, v.4. 2006.
- DE LEÓN-ESCRIBANO, Carmen. Violencia de género en América Latina. *Pensamiento Iberoamericano*, n.2, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2008.
- FERNÁNDEZ TERUELO, Javier Gustavo. Riesgo de feminicidio de género en situaciones de ruptura de la relación de pareja. Santiago de Compostela, *EPC*, n.33, 2013.
- GABRIELA GASQUEZ, M. Hacia una experiencia del horror: feminicidio y alienación sensorial como naturalización de la barbárie. Barcelona, *Astrolabio*, n.12.2014.
- HERNÁNDEZ BREÑA, Wilson. Feminicidio (agregado) en el Perú y su relación con variables macrosociales. Quito, *Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad* n.17, dic. 2015.
- HUERTAS DÍAZ, Omar. *Etall*. Adoção de políticas estaduais na América Latina para a prevenção do feminicídio. *Misión Jurídica*, v.4, n.4, 2011.
- IRIBARNE, Macarena. Feminicidio (en México). *Eunomia*, n.9, oct./mar.2015,2016.
- JESÚS HERNÁNDEZ, María; MARTINEZ, Pilar. Evolución de los feminicidios de parejas desde la Ley de Violencia de Género. *Criminología y Justicia*, n. 1, sep./nov, 2011.
- LAURENZO COPELLO, Patricia. ¿Hacen falta figuras género específicas para proteger mejor a las mujeres? Santiago de Compostela, *EPC*, n.23, 2015.
- \_\_\_\_\_. Apuntes sobre el feminicidio. Madrid, *RDPC*, n.8, jul.2012.
- MARTÍNEZ ORTEGA, Ángela *Et all*. El control de la conducta emocional: una visión de responsabilidad penal en contra de la violencia de género. Medellín, *Opinión Jurídica*, v.12, n.23, ene./jun.2013.
- MONTIEL MERINO, Paloma María Guadalupe. Relación entre ansiedad y actitud hacia los feminicidios, Ciudad Juárez, *Nóesis*, v.23, n. 46, jul./dic.2014.
- MUNÉVAR M, Dora Inés. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. Bogotá, *Estud. Socio-Jurí*, v.14, ene./jun.2012.

- PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. Granada, *ACFS*, v.48, 2014.
- QUINTERO OLIVARES, G. La tutela penal: entre la dualidad de bienes jurídicos o la perspectiva de género en la violencia contra la mujer. Santiago de Compostela, *EPC*, Estudios Penales y Criminológicos, v.29, 2009.
- SÁNCHEZ MARTÍN, Eva. Femicidio y maquila en Ciudad Juárez. *Revista d'estudis de la Violència*, n.2, abr./jun.2007.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*: PG. 6.ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- SERRANO MAÍLLO, Alfonso. *Introdução à criminologia*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2007.
- TUESTA, Diego; MUJICA, Jaris. Problemas de construcción de indicadores criminológicos y situación comparada del femicidio en el Perú. Lima, *Anthropologica*, n.30, ano 30, 2012.
- VERA ROMERO, Rafael Francisco. Femicidio: un problema global. *Jurídicas CUC*, v.8, n.1, 2012.
- VIVES-CASES, Carmen. *Etall*. Femicidio y femicidio: Un análisis de las aportaciones en clave ibero-americana. *Comunitania*, n.10, jun./jul. 2015.